



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989218 - SP (2025/0090666-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C R L DOS S (PRESO)
ADVOGADO : CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. MÉRITO NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A ação revisional ajuizada com fundamento no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal (*quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena*), depende da produção antecipada de provas por meio do procedimento de justificação criminal.

2. Neste caso, Tribunal de Justiça negou o direito do agravante a produzir as provas necessárias para a futura revisão criminal. O fundamento utilizado pela Corte foi a inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* não é o instrumento processualmente adequado para veicular questões não relacionadas diretamente com a liberdade ambulatorial.

3. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, de fato não admite a utilização do *habeas corpus* como substituto do recurso próprio (recurso ordinário, recurso especial, agravo em execução ou revisão criminal), assim também não o fazendo as instâncias ordinárias, de modo a não frustrar a sua finalidade que é a de atuar de forma célere e efetiva no caso de manifesta violência ou coação à liberdade de locomoção do cidadão por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

4. Nada obstante, incumbe ao órgão julgador examinar as supostas ilegalidades, sobretudo na espécie, em que a condenação transitou em julgado, hipótese em que a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida, de ofício, para fazer cessar eventual constrangimento ilegal, desde que não necessite de revolvimento de fatos e provas.

5. Agravo regimental não provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça examine o mérito do *habeas corpus* e julgue como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989218 - SP (2025/0090666-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C R L DOS S (PRESO)
ADVOGADO : CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. MÉRITO NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A ação revisional ajuizada com fundamento no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal (*quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena*), depende da produção antecipada de provas por meio do procedimento de justificação criminal.

2. Neste caso, Tribunal de Justiça negou o direito do agravante a produzir as provas necessárias para a futura revisão criminal. O fundamento utilizado pela Corte foi a inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* não é o instrumento processualmente adequado para veicular questões não relacionadas diretamente com a liberdade ambulatorial.

3. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, de fato não admite a utilização do *habeas corpus* como substituto do recurso próprio (recurso ordinário, recurso especial, agravo em execução ou revisão criminal), assim também não o fazendo as instâncias ordinárias, de modo a não frustrar a sua finalidade que é a de atuar de forma célere e efetiva no caso de manifesta violência ou coação à liberdade de locomoção do cidadão por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

4. Nada obstante, incumbe ao órgão julgador examinar as supostas ilegalidades, sobretudo na espécie, em que a condenação transitou em julgado, hipótese em que a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida, de ofício, para fazer cessar eventual constrangimento ilegal, desde que não necessite de revolvimento de fatos e provas.

5. Agravo regimental não provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça examine o mérito do *habeas corpus* e julgue como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. R. L. dos S contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2032695-02.2025.8.26.0000.

Em suas razões, a defesa reafirma a necessidade de produção das provas testemunhais com vistas a futuro ajuizamento de revisão criminal. Argumenta que a negativa de realização do procedimento de produção antecipada de prova fere o direito do agravante de buscar a verdade real e trazer fatos novos que podem modificar sua situação jurídico-processual.

A defesa reitera que as testemunhas que pretende inquirir não foram ouvidas no curso da ação penal, de modo que se está diante de provas novas, aptas a ensejar a revisão criminal, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Diante disso, requer o provimento deste agravo para reformar a decisão monocrática ou, alternativamente, a apresentação deste feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Diante da regularidade formal, passo ao exame de mérito das alegações.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o agravante, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 213 e no art. 217-A do Código Penal, e no art. 241-D, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material. Segundo a narrativa acusatória, o agravante praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos com a sua filha, menor de 12 anos à época dos fatos, além de ter induzido o acesso a material pornográfico.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente as acusações e absolveu o réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de Justiça reformou a sentença absolutória e condenou o paciente a 31 (trinta e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 10 (dez) dias-multa. O recurso especial não foi admitido e o agravo em recurso especial não foi conhecido.

Com o trânsito em julgado da condenação, a defesa apresentou expediente visando a produção antecipada de provas para subsidiar futura revisão criminal.

O juízo da Vara Única de São Miguel Arcanjo, São Paulo, indeferiu o pedido inicial de ação de justificação, com o fundamento de que não há elementos que demonstrem, minimamente, a plausibilidade das alegações (e-STJ, fls. 49-51).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, mas o Tribunal de Justiça denegou a ordem, sob fundamento de que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e somente é cabível em casos de evidente constrangimento ilegal que comprometa a liberdade ambulatorial, circunstância que não se constata no caso dos autos (e-STJ fl. 24).

quando se trata de ação revisional ajuizada com fundamento no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal (*quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena*), as provas novas devem ser acostadas junto com a inicial do pedido.

E, para que as novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas como elementos de prova, devem ser produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal, procedimento de natureza não contenciosa, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição. No antigo Código de Processo Civil, havia procedimento próprio para tanto (arts. 861 e seguintes). A Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, apesar de não conter previsão semelhante, trata da produção antecipada de provas nos arts. 381 e 382 em hipóteses como a narrada nestes autos, em que se vislumbra a possibilidade de ajuizamento de ação revisional com fundamento em provas novas decorrentes de fonte pessoal.

O entendimento desta Corte é no sentido de somente admitir a prova oral nova caso esta seja produzida observando-se o contraditório prévio, em procedimento próprio, para só então se passar para a etapa seguinte, que é o ajuizamento da revisão criminal com suporte nas provas produzidas antecipadamente.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO COM AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS NOVAS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ARTS. 381 E 382 DO NCPC. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência

de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. 2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.720.683/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PROVA PERICIAL REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA NOVA. CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à divergência jurisprudencial, pois ausente o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a similitude fática e a dissonante interpretação da lei federal.

2. Se o pressuposto do ajuizamento da revisão criminal, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal é a existência de prova nova, ou seja, a existência de prova surgida após a condenação, é descabido e incoerente exigir que, para que seja considerada como prova nova, tenha sido ela submetida a contraditório prévio. 3. A exigência de justificação judicial diz respeito tão-somente à prova oral, não sendo necessária quando se cuida de prova pericial, cuja realização foi determinada durante o inquérito, mas que veio a ser juntada aos autos da ação penal apenas quando já proferida a condenação.

4. Enquadra-se no conceito de prova nova, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal, o laudo pericial elaborado pela polícia civil, realizado nos telefones celulares apreendidos quando da prisão em flagrante, porém juntado aos autos da ação penal quando nesta estava pendente de julgamento apenas o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitira o recurso especial e que acabou por não ser conhecido.

5. O fato de que, quando juntado o laudo pericial aos autos da ação penal, estava pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela defesa contra a inadmissão do recurso especial não lhe retira o caráter de prova nova, tendo em vista que a jurisdição das instâncias ordinárias, que são responsáveis pela análise do acervo probatório, já havia se encerrado.

6. Demais questões trazidas no recurso especial que ficam prejudicadas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da revisão criminal, com a análise do conteúdo do laudo pericial, indicado pela defesa como prova nova, como entender de direito. (REsp n. 1.660.333 /MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017.)

Neste caso, constata-se que o Tribunal de Justiça manteve a negativa de produção antecipada de prova. O principal fundamento utilizado pela Corte foi a inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* não é o instrumento

processualmente adequado para veicular questões não relacionadas diretamente com a liberdade ambulatorial.

De mais a mais, a Corte afirmou, a partir dos fundamentos apresentados pelo juízo de primeiro grau, que a defesa não teria apresentado o rol de testemunhas. No entanto, a petição apresentada perante o juízo de primeiro grau trouxe o nome e a qualificação de três pessoas que, segundo a defesa, não teriam sido ouvidas no curso da ação penal (e-STJ, fl. 38).

Conclui-se que, embora o dispositivo do acórdão impugnado afirme que a ordem de *habeas corpus* foi denegada, constata-se, pelo exame dos fundamentos que a impetração não teve seu mérito examinado, o que inviabiliza o exame das alegações da defesa diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte estadual não estabeleceu as balizas fáticas indispensáveis para a análise das razões aduzidas pelo impetrante.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, de fato não admite a utilização do *habeas corpus* como substituto do recurso próprio (recurso ordinário, recurso especial, agravo em execução ou revisão criminal), assim também não o fazendo as instâncias ordinárias, de modo a não frustrar a sua finalidade que é a de atuar de forma célere e efetiva no caso de manifesta violência ou coação à liberdade de locomoção do cidadão por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

Nada obstante, incumbe ao órgão julgador examinar as supostas ilegalidades, sobretudo na espécie, em que a condenação transitou em julgado, hipótese em que a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida, de ofício, para fazer cessar eventual constrangimento ilegal, desde que não necessite de revolvimento de fatos e provas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. (...). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 6/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de

6/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. [...] (HC 218.537/SP Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/8/2013).

Na espécie, o Tribunal estadual, embora, repita-se, tenha feito constar no dispositivo que a ordem foi denegada, não houve enfrentamento do mérito, tendo a Corte se limitado a não conhecer do *writ* originário, com fundamento de que o *habeas corpus* não seria o recurso adequado para analisar a tese suscitada. Muito embora tecnicamente correta a decisão, nos moldes da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é indispensável que seja aferido o suposto constrangimento ilegal, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LXVIII, da Carta da República.

Nesse contexto, cabe ao Tribunal *a quo* examinar o objeto da impetração originária, com o efetivo enfrentamento dos temas propostos, para aferir se a hipótese comporta a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

[...] TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL NA ORIGEM BUSCANDO A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Conquanto este Sodalício possua entendimento de que, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração do remédio constitucional originário concomitantemente com a apelação apresentada, o caso dos autos possui peculiaridade que impõe o conhecimento do writ impetrado na origem.

2. Na espécie, embora a defesa tenha interposto recurso de apelação contra a sentença condenatória, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verificou-se que houve a desistência do reclamo, que foi homologada pelo magistrado singular, o que revela que a ausência de exame do mérito do mandamus originário enseja negativa de prestação jurisdicional. Precedente.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprecie

o mérito do habeas corpus impetrado na origem, como entender de direito (HC 368.282/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/10/2016).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA O ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. A falta de apreciação do tema pelo Tribunal local impede seu enfrentamento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Tendo o Juízo a quo realizado a análise da alegada inépcia da denúncia quando do recebimento da denúncia, inexistente óbice ao conhecimento do writ pelo Tribunal local para o exame da matéria.

3. Recurso ordinário não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para devolver os autos ao Tribunal de origem com a determinação de que aprecie o mérito da impetração ali aforada, como entender de direito (RHC 72.283/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 12/9/2016).

Diante do exposto, **nego provimento** a este agravo regimental. De ofício, **concedo a ordem** para cassar a decisão impugnada e determinar que o Tribunal *a quo* examine a suposta ilegalidade apontada na impetração originária, julgando o mérito do *habeas corpus* como entender de direito.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0090666-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 989.218 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017548420178260582 10000677420258260582 17548420178260582
20326950220258260000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR WESLEY PORCELLI
ADVOGADO : CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C R L DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R L DOS S (PRESO)
ADVOGADO : CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261555314<15<192@ 2025/0090666-9 - HC 989218 Petição : 2025/0024275-1 (AgRg)